



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009968-26.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante RICARDO ALLAN SILVA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.942
APELAÇÃO N° : 1009968-26.2024.8.26.0348
COMARCA : MAUÁ - 1ª VARA CÍVEL
APELANTE : RICARDO ALLAN SILVA DOS SANTOS
APELADA : CGMP - CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
JUIZ : ANDERSON FABRÍCIO DA CRUZ

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA E DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Prestação de Serviços de Pedágio Automático "Sem Parar". Demandante que alega prejuízo em razão da inclusão de seu nome na plataforma de renegociação de débitos "Serasa Limpa Nome", por dívida vencida no ano de 2019. SENTENÇA de extinção do processo pelo indeferimento da inicial, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. APELAÇÃO do autor, que visa à anulação da sentença para retomada do andamento do feito na Vara de origem. EXAME: a determinação de comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendida em prazo razoável, consubstancia cautela que se justifica pela orientação dada pela E. Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, no Enunciado nº 11 do Comunicado CG nº 424/2024. Extinção que era mesmo de rigor, ante as circunstâncias específicas do caso dos autos. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação Declaratória de Prescrição de Dívida e de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais*”, movida pelo apelante contra a apelada, sob a alegação de “... *prescrição das cobranças de dívidas anotadas na plataforma da parte ré*”, conforme relatado na fl. 34.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *indefiro a petição inicial e JULGO*

EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e, 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, em consequência, condeno a parte autora ao pagamento da taxa judiciária prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 11.608/2003, como orienta o Enunciado nº 14 Litigância Predatória, aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado na Escola Paulista da Magistratura EPM: “O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)”. Caso beneficiária da gratuidade da justiça, a condenação nos encargos sucumbenciais fica sob condição suspensiva (artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)” (“sic”, fl. 36).

Inconformado, apela o autor visando à anulação da sentença para retomada do andamento do feito na Vara de origem (fls. 40/49).

Anotado o Recurso (fl. 50), a apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 57/61).

É o **relatório**, adotado o de fls. 34/35.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Recurso não merece prosperar.

Conforme se verifica dos autos, o MM. Juiz “a quo”, ao receber a petição inicial, determinou ao autor a emenda da inicial com as providências especificadas, nos termos seguintes:

“Ainda inicialmente, como orienta o Enunciado nº 11 Litigância Predatória, aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado na Escola Paulista da Magistratura EPM:

11) A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.

Emende e complemente a parte autora à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição e indeferimento, para:

*2.1. esclarecer e **comprovar a pretensão resistida**, ou seja, o encaminhamento e o recebimento do prévio pedido administrativo para exclusão dos apontamentos dos dados e o seu não atendimento em prazo razoável; e,*
*2.2. **juntar cópia integral do alegado contrato nº 2019268564-2019268564, ou comprovar a impossibilidade de obtenção do (s) documento (s) através dos canais de autoatendimento, como é de praxe**” (“sic”, fl. 28)*

O autor voltou aos autos informando que a Empresa ré não era cadastrada no “site” www.consumidor.gov.br, circunstância que impossibilitava eventual solicitação administrativa, daí o ajuizamento da Ação como único meio de resolução do objeto da lide (v. fls. 32/33).

Sobreveio, então, a r. sentença apelada de

extinção do processo pelo indeferimento da inicial, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (v. fls. 34/37).

Contudo, embora o teor das razões recursais, a determinação do MM. Juiz “*a quo*” consubstancia cautela que se justifica pela orientação dada pela E. Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, no Enunciado nº 11, do Comunicado CG nº 424/2024, que, “*in verbis*”, estabelece:

“ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.”

Ocorre que o autor não cumpriu a emenda determinada.

Assim, era mesmo de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1089332-18.2024.8.26.0002
Classe/Assunto: Apelação Cível / Telefonia
Relator(a): Marcos Gozzo
Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 21/03/2025

Data de publicação: 21/03/2025

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Ausência de comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento junto ao órgão mantenedor do cadastro. Exigência do Enunciado 11 do Comunicado nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça. Sentença que deve ser mantida. Recurso não provido.

1025563-76.2024.8.26.0506

Classe/Assunto: Apelação Cível / Telefonia

Relator(a): Ferreira da Cruz

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 21/03/2025

Data de publicação: 21/03/2025

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. Polo ativo a afirmar, em causa de pedir genérica, que desconhece os contornos mínimos da obrigação que lhe é exigida. Demanda predatória. Comando de emenda, não recorrido, voltado a trazer aos autos comprovação de não atendimento de prévio pedido administrativo. Possibilidade na espécie. Hipótese em que a parte não apresentou justificativa plausível para sua omissão. Parâmetros estabelecidos pelo Enunciado nº 11 do Comunicado CG nº 424/2024, do TJSP e pela Recomendação nº 159/2024 do CNJ. Preocupação que já alçou envergadura nacional. Tema 1198 em debate no STJ. Indeferimento da inicial bem reconhecido. Recurso desprovido, com observação.

1033454-51.2024.8.26.0506

Classe/Assunto: Apelação Cível / Telefonia

Relator(a): João Antunes

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/03/2025

Data de publicação: 19/03/2025

Ementa: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de apelação cível interposta pela autora em face de sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, pelo não cumprimento adequado das exigências à emenda da inicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em definir a legitimidade da exigência de emenda à inicial à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Medida excepcionalmente adequada, diante de indícios da prática de litigância predatória em ações semelhantes. 4. Decisão que encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 5. Medida

*determinada pelo Juízo de primeiro grau que, ademais, vai ao encontro do Enunciado nº 11, do Comunicado 424/2024. 6. Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça alertando sobre possível prática de advocacia predatória. 7. Providência exigida desatendida pela parte. IV. DISPOSITIVO: 8. **Sentença mantida.** 9. Recurso desprovido.*

1066764-08.2024.8.26.0002

Classe/Assunto: Apelação Cível / Telefonia

Relator(a): Maria de Lourdes Lopez Gil

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/03/2025

Data de publicação: 19/03/2025

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Ação de obrigação de fazer c/c indenização. **Sentença de extinção sem resolução do mérito.** Insurgência da autora. Feito que se enquadra na definição de demanda massificada e litigância predatória. **Determinação de juntada de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados. Determinação em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPED), Recomendação nº 127/2022 do CNJ e Comunicado nº 424/2024, da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal. Extinção mantida. Recurso desprovido.**

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora